



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 11/2026/CVM/SMI/GSUI-2

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2026.

Ao SMI,

Assunto: **Recurso contra decisão da SMI com pedido de medida cautelar**

Referência: **Processo CVM 19957.015252/2025-29**

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de petição denominada "Pedido de Medida Cautelar" (2575755), direcionada ao Presidente da CVM, protocolado pelos representantes da **ONIL EXCHANGE INTERNACIONAL S.A.** ("ONIL"), sociedade anônima fechada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 45.213.963/0001-01, requerendo a revogação do Ato Declaratório nº 24.680, publicado pela SMI em 12 de janeiro de 2026 (2560744).
2. Vale esclarecer que, como o protocolo enviado à PTE foi redirecionado a esta GSUI-2 (2575752), a análise aqui consignada considera de modo amplo o recurso contra a decisão da SMI de não revogação do Ato, propondo sua resolução tanto em sede liminar quanto de forma definitiva, no seu mérito.

## 1. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Este processo administrativo foi instaurado de ofício após o recebimento de denúncia anônima (2482242), a respeito da suposta plataforma de grupo de empresas atuando irregularmente no segmento de investimentos no Brasil.
4. Em pesquisa nos antecedentes da CVM, identificou-se a existência: (i) do Processo 19957.007070/2022-31 que, em 2022, tratou de denúncia recebida pela GOI de suposta oferta irregular de investimentos do grupo Onil e que foi encerrado após comunicação ao Ministério Público e à Polícia Federal; (ii) do Processo 19957.008250/2023-11, por meio do qual, em 2023, a SSE respondeu questionamento do Ministério Público do Estado do Paraná sobre eventual cadastro da Onil perante a CVM (2498579); (iii) do Processo 19957.014442/2022-86 no qual, entre 2022 e 2025, a GAIN avaliou diversas denúncias de atuação irregular sem registro pelo grupo Onil e que foi encerrado, dentre outras razões, pela falta de elementos mais concretos; e (iv) do Processo 19957.008404/2025-37 no qual, em

2025, a GAIN avaliou nova denúncia de atuação irregular sem registro de empresa do grupo da Onil e que foi encerrado, por não terem sido verificados elementos suficientes que caracterizem uma oferta pública de valores mobiliários.

5. Após a elaboração do Parecer Técnico nº 160/2025-CVM/SMI/GSUI-2 (2509615) e do Parecer Técnico nº 4/2026-CVM/SMI/GSUI-2 (2556890), publicou-se o Ato Declaratório 24680 (2560744) e providenciou-se o envio dos Ofícios nº 34 (2560754) e 38/2026/CVM/SMI/GSUI-2 (2562695), solicitando manifestação dos investigados. Além disso, encaminhou-se à Procuradoria da República no Paraná o Ofício nº 7/2026/CVM/SGE (2562946).

6. Em 19/01/2026, recebeu-se um Pedido de Revogação de Ato Declaratório (2567314) e, em 23/01/2026, uma Petição Complementar (2571347), ambos enviados pelos representantes da ONIL, apresentando as razões pelas quais entendiam que o Ato Declaratório 24680 deveria ser revogado e ressaltando que apresentariam a sua manifestação prévia no prazo do Ofício nº 34/2026/CVM/SMI/GSUI-2. Os argumentos dessas manifestações foram analisados no Parecer Técnico 16 (2572345), com o consequente indeferimento do pedido, comunicado aos representantes da ONIL por meio do Ofício 47 (2573805).

## 2. MANIFESTAÇÃO

7. Na petição de que se trata aqui (2575755), a ONIL sustenta que o Ato Declaratório nº 24.680 (2560744) foi publicado sem prévia intimação, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de não ter sido submetido à deliberação do Colegiado. Destaca que já havia sido intimada para apresentar manifestação preliminar até 05/02/2026, tornando a medida precipitada e excessiva.

8. Segundo a requerente, as decisões da SMI foram tomadas com base em premissas incorretas, especialmente no entendimento de que as atividades da Onil envolveriam valores mobiliários. A empresa afirma ter demonstrado documentalmente que atua exclusivamente na compra, venda e troca de criptoativos, sem qualquer oferta pública de valores mobiliários ou instrumentos regulados pela CVM.

9. A ONIL argumenta que a permanência da *stop order* vem causando grave dano reputacional e operacional, com ampla repercussão negativa na mídia, prejudicando sua relação com clientes, parceiros e instituições financeiras. Aponta ainda supostos bloqueios e impedimentos práticos de operações bancárias, além de supostas perdas financeiras significativas decorrentes da interpretação equivocada das instituições acerca da medida da CVM.

10. No mérito, a empresa sustenta que a CVM não detém competência regulatória sobre o mercado de criptoativos, conforme Parecer de Orientação CVM nº 40 e legislação vigente, que atribuiria tal competência ao Banco Central. Afirma, ainda, que o próprio processo administrativo é não sancionador, mas que, na prática, a *stop order* tem produzido efeitos sancionatórios e irreversíveis, impondo consequências materiais sem que tenha havido instrução probatória.

11. Por fim, a Requerente sustenta que houve abuso de poder, extrapolação de competência e violação ao devido processo legal por parte da SMI, o que poderia inclusive gerar responsabilidade objetiva do Estado. Diante da urgência e do risco de dano irreparável, pleiteia que o Presidente da CVM determine a revogação cautelar do Ato Declaratório nº 24.680, *ad referendum* do Colegiado, restabelecendo a normalidade de suas atividades até conclusão regular da instrução administrativa.

### 3. ANÁLISE

12. Nos termos do Parecer Técnico 16 (2572345) e do Ofício 47 (2573805), entende-se que os argumentos da investigada não devem prosperar e que o Ato Declaratório nº 24.680 (2560744) não deve ser revogado.

13. Cabe destacar que referido Ato Declaratório é medida cautelar - de natureza não sancionatória, portanto - e serve tão somente para registrar dois aspectos: (i) que a CVM teve contato com indícios de determinadas condutas supostamente cometidos pelas pessoas citadas no ato; e (ii) que tais pessoas não têm autorização desta Autarquia para o desempenho de atividade no mercado de valores mobiliários. Verifica-se que, no presente caso, os indícios que justificaram a edição do Ato Declaratório encontram-se devidamente instruídos no processo e foram objeto de análise fundamentada por servidores da CVM. Além disso, a proposta de edição do Ato foi objeto de análise da Procuradoria Federal Especializada na CVM, por meio do Parecer nº 00004/2026/GJU - 4 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU (2559875), que entendeu pela sua legalidade.

14. Ademais, cabe ressaltar que não há qualquernexo causal demonstrado entre o eventual alerta de instituições financeiras em transferências para a Onil e o Ato Declaratório da CVM. Na verdade, tendo em vista a pluralidade de denúncias já recebidas pela CVM sobre a ONIL e o encaminhamento de comunicações ao Ministério Público, Banco Central do Brasil e outras autoridades, é plenamente plausível que o alerta seja baseado em denúncias de supostas fraudes feitas por outros clientes da Requerente, como mencionado na própria petição, ou em outros procedimentos em curso fora desta Autarquia.

15. Ainda, os Pareceres Técnicos 160/2025 (2509615) e 4/2026 (2556890), demonstram a existência de indícios de que, independentemente de sua atuação com criptoativos, a investigada vêm oferecendo produtos com características de valores mobiliários, tais como: (i) evidências apresentadas identificando ativos como "contratos" e associados a rentabilidades específicas; (ii) menções a rentabilidade de fundos propagandeados pelas próprias investigadas; (iii) apresentação do suposto modelo de negócios da investigada como uma espécie de arbitragem sobre a cotação de moedas estrangeiras, sendo os ganhos obtidos nessa arbitragem a origem da rentabilidade obtida pelos investidores captados pela Onil (2482257); e (iv) menção costumeira da investigada como atuante no "mercado OTC", descrevendo esse mercado como uma forma de negociação direta entre investidores, "*fora de bolsa ou de balcão*" e mencionando expressamente a possibilidade negociação, em tal mercado, de diversos tipos de ativos, incluindo "*outros valores mobiliários e títulos autorizados pela CVM*" (2482267, 2498646, 2523768 e 2523769).

16. Ressalta-se, ainda, que não há que se falar em excesso de competência na publicação do Ato Declaratório nº 24.680 (2560744) pela SMI visto que essa foi totalmente respaldada na competência atribuída pelo artigo 39, incisos V e VI, do Regimento Interno da CVM (Resolução CVM nº 24/2021), e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15, 16 e 19 da Lei nº 6.385/1976, como mencionado no próprio Ato. Inclusive, como acima mencionado, a legalidade do ato foi previamente avaliada e atestada pela Procuradoria Federal Especializada na CVM, por meio do PARECER Nº 00004/2026/GJU - 4 (FIN)/PFE-CVM/PGF/AGU (2559875).

17. Por fim, cabe esclarecer que o processo continua em andamento para análise sobre a existência ou não de justa causa para a adoção de medida sancionadora, como a lavratura de termo de acusação. Com essa finalidade, analisar-se-á, oportunamente, as manifestações futuras que venham a ser apresentadas e outras provas eventualmente obtidas, sendo que ainda se encontra

em andamento o prazo concedido para resposta aos Ofícios nº 34 e 38/2026/CVM/SMI/GSUI-2.

#### 4. **CONCLUSAO**

18. Tendo em vista o exposto acima, entende-se pelo indeferimento do pedido de revogação ou retificação do do Ato Declaratório nº 24.680, seja de modo liminar, seja de modo definitivo.

19. Nestes termos, esta área técnica propõe a submissão do presente processo à avaliação do Colegiado, sugerindo que o caso seja relatado pela SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Supervisão de Intermediários 2 - GSUI-2

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GSUI-2.

André Francisco de Alencar Pássaro

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 02/02/2026, às 17:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 04/02/2026, às 15:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/02/2026, às 21:31, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2576094** e o código CRC **55B62D3D**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2576094** and the "Código CRC" **55B62D3D**.*

**Referência:** Processo nº 19957.015252/2025-29

Documento SEI nº 2576094